



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-11-13

SEB

=====

55 TC-000937/026/11

Município: Guarani d'Oeste.

Prefeito: Odair Vazarin.

Exercício: 2011.

Requerente: Odair Vazarin - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Acompanham: TC-000937/126/11 e Expedientes: TC-014339/026/12 e TC-022865/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 18-06-2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o não atendimento ao disposto no artigo 20, III, "b", da LRF, com o comprometimento de **56%** da Receita Corrente Líquida com as Despesas de Pessoal;

b) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Lei de Responsabilidade Fiscal/Despesa de Pessoal", "Ajustes da Fiscalização – Ensino", "Saúde", "Regime de Pagamento de Precatórios", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades", "Falhas de Instrução", "Contratos Examinados *In Loco*", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável ODAIR VAZARIN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentou Pedido de Reexame (fls. 179/181) e demais documentos (fls. 182/279).

Em suas razões, alegou, em relação às “DESPESAS COM PESSOAL”, que o Município procedeu às nomeações para atender as necessidades em alguns setores e, como havia uma ação na justiça ainda sem decisão a respeito do último concurso realizado no ano de 2002, optou pela nomeação, esperando o julgamento daquele concurso para a realização de outro.

As admissões temporárias para cargos de natureza efetiva se deram nas áreas da Saúde (*tendo em vista o falecimento de servidores efetivos e comissionados*), da Educação (*para atender a necessidade de ter professores especialistas nas áreas, monitores em salas de aulas, cozinheiras e enfermeiras*) e Social.

Os cargos em comissão foram criados em exercícios anteriores. A gratificação por regime especial de trabalho foi concedida de acordo com a Lei nº 974/2009. Os pagamentos de horas extras ocorreram a quem efetivamente as realizou, de acordo com os apontamentos realizados pelos encarregados de cada Setor. Quanto à regularização da situação do Quadro de Pessoal, o Concurso Público já está em andamento com a realização de provas em 07 e 14-07-2013.

Finalmente - “DEMAIS ITENS CONSTANTES DO RELATÓRIO” -, em relação à dívida ativa, esclareceu que, de acordo com o Manual de Orientação quanto à execução fiscal de débitos municipais, editado em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça, no item “5 – Verificação do valor mínimo em lei municipal para justificar o ajuizamento”, compete ao Município identificar o custo de cada execução fiscal. Para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o valor em 2006 correspondia a R\$576,40. Esclareceu ainda que o Tribunal de Contas do Estado, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-007667/026/08, 008668/026/08, 000353/013/08, admitiu a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para cobrança via judicial de débitos municipais. No Município foram realizadas notificações aos devedores para comparecer à Prefeitura, a fim de regularizar os débitos e a grande maioria dos contribuintes parcelou as dívidas.

1.3 A Assessoria Técnica pronunciou-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Unidade de Cálculos (fl.283) reiterou o percentual acolhido no r. Parecer, tendo em vista que não foram apresentados documentos/argumentos novos que pudessem motivar a revisão dos cálculos.

b) Unidade Jurídica (fls. 284/287) opinou pela **improcedência do pedido de reexame**, pois mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo, especialmente o não atendimento ao contido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

c) A Chefia da ATJ (fl.288) posicionou-se pelo não provimento do apelo, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas.

1.4 O **DD. MPC** (fls.289/290), concluiu pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, uma vez que os argumentos do Recorrente não sanaram as impropriedades levantadas pela Fiscalização. Sustentou a emissão de parecer desfavorável, em especial pelo descontrole nas despesas de pessoal.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 02-07-2013 (fl. 178), de sorte que o recurso, interposto em 18-07-2013 (fls. 179/181), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 No que se refere às DESPESAS COM PESSOAL.

Informou a Fiscalização (fls. 23/24), bem como constou do voto condutor (fls.173/174), que a despesa total com pessoal superou o limite máximo, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF¹ (56%),

¹ “Artigo 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tendo em vista os seguintes cálculos:

Período	Dez/2010	Abr/2011	Ago/2011	Dez/2011
% Permitido Lei	54%	54%	54%	54%
Gastos	R\$4.179.390,42	R\$4.305.757,67	R\$4.551.402,97	R\$4.808.365,81
RCL	R\$7.083.940,65	R\$7.749.168,42	R\$8.252.852,86	R\$8.586.788,98
%	59%	55,56%	55,15%	56%

Noticiaram ainda a Fiscalização e a Unidade de Cálculos da ATJ (fls. 133/134) que não houve a recondução nos quadrimestres subsequentes contrariando o disposto no artigos 22 e 23 da LRF² bem

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo”.

² Artigo 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I, do § 3º, do artigo 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no artigo 20”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como o artigo 169, §§ 2º e 3º, inciso I e II da Constituição federal³, tendo em vista que, conforme Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo (fls. 131/132), o Município no 1º quadrimestre de 2012 apresentou o índice (51,37%) e no segundo quadrimestre de 2012 (57,69%).

As razões de recurso repisam aquelas apresentadas quando do parecer originário, já analisadas e rechaçadas em 1ª instância. Tal fato é agravado, tendo em vista as medidas adotadas pelo Executivo, justamente em sentido contrário, ou seja, aumentou o dispêndio. Cito as novas contratações, admissões temporárias para cargos de natureza efetiva na área da Saúde (*tendo em vista o falecimento de servidores efetivos e comissionados na função de auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional*), Educação (*para atender a necessidade de ter professores especialistas nas áreas, monitores em salas de aulas, cozinheiras e enfermeiras*), o pagamento de gratificações (*em regime especial de trabalho-Lei nº 974/09*), e o pagamento de horas extras (*de acordo com os apontamentos do Encarregado do Setor*).

A Prefeitura foi devidamente alertada, no exercício em exame⁴, sobre a ocorrência, conforme consta do processo Acessório I – Acompanhamento da Gestão Fiscal, não adotando as providências cabíveis no caso em questão.

Observe que a situação é crônica no município de Guarani D'Oeste, tendo em vista que as contas de 2010, tratadas nos autos do TC-002465/026/10, sob a relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO⁵,

³ “Artigo 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis”.

⁴ Conforme Relatório de Alerta extraído do sistema AUDESP endereço eletrônico <http://audesp.tce.sp.gov.br> sob os números 1400000, 1268800 e 1202648.

⁵ “A Administração Municipal também não observou o limite de gastos com pessoal permitido pelo artigo 20, III, “b”, da LRF. Tal fato é agravado pela adoção de medidas pelo Executivo Municipal justamente no sentido do aumento do dispêndio, podendo-se citar as novas contratações e o pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em sessão da Colenda Câmara em 16-10-2012, emitiu parecer desfavorável também por conta desta irregularidade (59%) e, como no presente caso, não houve a recondução nos quadrimestres posteriores, ou seja, no 1º quadrimestre de 2011 foi de 55,56%, no 2º, 55,15% e no 3º, 56%, conforme demonstrado (fls. 128/130).

Finalmente, em pesquisa realizada nas contas de 2012 (TC-001526/026/12, sob a relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, pendentes de apreciação, a Equipe de Fiscalização da UR.11 - Unidade Regional de Fernandópolis apontou a mesma impropriedade, ou seja, o percentual das despesas com pessoal em 31-12-2012, frente à RCL, representou 61,78%⁶.

Desta forma, mantenho o parecer sobre a falha no tocante ao descumprimento do disposto no artigo 20, III, "b", da LRF, uma vez que, nas contas de 2011, o Município despendeu total **56%** da RCL.

3.2 Por fim, em relação a DEMAIS ITENS CONSTANTES DO RELATÓRIO: "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Lei de Responsabilidade Fiscal/Despesa de Pessoal", "Ajustes da Fiscalização – Ensino", "Saúde", "Regime de Pagamento de Precatórios", "Encargos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades", "Falhas de Instrução", "Contratos Examinados *In Loco*", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", as falhas estão bem caracterizadas e não foram infirmadas pela defesa, contribuindo para reforçar a emissão de parecer desfavorável às contas.

de gratificações. Assim sendo, verifica-se que a Origem também não tomou as providências determinadas pelo artigo 22 do referido diploma, executando sua política de pessoal totalmente à margem da legislação".

⁶ Despesa de Pessoal – Exercício de 2012

Período	Dez/2011	Abr/2012	Ago/2012	Dez/2012
% Permitido Lei	54%	54%	54%	54%
Gastos	R\$4.808.365,81	R\$5.176.117,25	R\$5.558.054,07	R\$5.882.985,40
RCL	R\$8.586.788,98	R\$10.076.027,74	R\$9.632.894,09	R\$9.522.448,83
%	56%	51,37%	57,69%	61,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **ATJ** (Unidades de Cálculo, Jurídica e Chefia), **SDG** e **MPC** e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o r. Parecer recorrido.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO